



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

nº 1326 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 10

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Avisos Pág. 19

PROCESSO N.: 04779/2016/TCE-RO

CATEGORIA : Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito

ASSUNTO : Processo n. 0009/2005/TCE/RO, Acórdão n. 116/2014- 1ª Câmara

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Marcus Aurélio Mendonça Danin

CPF n.395.370.481-87

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00017/17

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87, referente ao débito imputado por meio do Acórdão n. 116/2014 – 1ª Câmara, Item V, às fls. 6/14, objeto do processo n. 00009/2005/TCE-RO, no valor atualizado (12.1.2017) de R\$ 12.832,56 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito, fl.24.

2. O Requerente manifestou interesse, fl. 1, em parcelar o débito, não especificando em quantas parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014, fl. 1.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014, legislação em vigor, à época, do pedido de parcelamento, em 1º.12.16, que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis:

Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente a época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. No entanto, o art. 3º da Resolução 64/2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, prevê a hipótese de parcelamento em mais de 36 vezes e no percentual menor que 50% do valor de um salário mínimo, caso comprometa a subsistência do requerente, vejamos;

Art. 3º Caso o valor apurado para cada parcela comprometa a subsistência do requerente, deverá este, na petição de solicitação do parcelamento, fazer prova dessa situação e juntar ao processo os seguintes documentos:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – certidão expedida pelo Órgão empregador em que conste o cargo ou a função exercida e a natureza do vínculo;

II – comprovante de sua remuneração mensal;

III – cópia da Lei que estabeleça o limite máximo para desconto em folha de pagamento, se for o caso, que servirá como parâmetro para a fixação do número de parcelas; e"

IV – autorização para desconto do montante devido em folha de pagamento, no percentual legalmente permitido, a qual, em caso de deferimento do pedido de parcelamento, deverá ser encaminhada pelo Relator diretamente ao setor de pessoal de origem para cumprimento da Decisão prolatada.

6. Porém, o art. 5º, § 4º da Resolução 64/2010§, estabelece que;

§ 4º - Não se concederá parcelamento de débito ou multa em valores superiores, ou em quantidades de parcelas inferiores, aos constantes do pedido, salvo na hipótese de necessidade de adequação aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º, caso em que fica facultado ao requerente, em não concordando com os termos da concessão, desistir do pedido de parcelamento, dentro do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela, a fim de obstar os efeitos do parágrafo único do artigo 4º.

7. Atendidos, pois, os requisitos legais, o pleito deve ser deferido, de modo a conceder ao interessado, o parcelamento da multa em 28 (vinte e oito) parcelas, no valor de R\$ 458,30 (quatrocentos e cinquenta e oito reais, e trinta centavos), acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

8. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87, o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 116/2014– 1ª Câmara, item V, em 28 (vinte e oito) parcelas, no valor de R\$ 458,30 (quatrocentos e cinquenta e oito reais, e trinta centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, facultando-lhe a possibilidade de desistência do que fora deferido, nos termos do art. 5º, § 4º da Resolução 64/2010, conforme consignado no item 6 do voto.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuada no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete, que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara, promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 0009/2005/TCE-RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 0009/2005/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01209/17  
PROCESSO: 04645/15– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão  
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Alceu Ferreira Dias – CPF 775.129.798-00  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4150  
Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486  
Margarete Geiareta da Trindade - OAB Nº. 4438  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

00005/17-DS2-TC

1. Trata-se de documento subscrito pelo recorrente Alceu Ferreira Dias, através de seu advogado, pugnano pela perda de objeto do recurso de revisão em epígrafe, em virtude de sentença proferida nos autos n. 7007238-03.2016.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, referente à ação anulatória julgada procedente, reconhecendo a prescrição da penalidade, originária do Acórdão n. 83/2014-1ª CM, alterado parcialmente pelo Acórdão n. 65/2015-PLENO (processo n. 01649/07), e declarando a sua anulação.

2. Assim, determino o sobrestamento dos autos a fim de se aguardar o deslinde da respectiva demanda judicial.

3. Encaminhe-se cópia dos documentos e desta Decisão à Presidência, para conhecimento e adoção das medidas judiciais cabíveis, e para que informe a este Gabinete, assim que possível, sobre a eventual interposição de recurso com efeito suspensivo.

4. Devido à documentação apresentada, determino ainda a retirada de pauta dos processos 00108/16 e 04645/15 (recursos de revisão), dando-se conhecimento aos recorrentes, na forma do art. 30, § 6º, do Regimento Interno.

5. Junte os documentos originais no processo n. 04645/15.

6. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01210/17  
PROCESSO: 00108/16 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Processo nº 02720/14/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Marlon Fritz Martins Leite – CPF 263.037.101-82  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4150  
Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486  
Margarete Geiareta da Trindade - OAB Nº. 4438  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

00006/17-DS2-TC

1. Trata-se de documento subscrito pelo recorrente Marlon Fritz Martins Leite, através de seu advogado, pugnando pela perda de objeto do recurso de revisão em epígrafe, em virtude de sentença proferida nos autos n. 7007238-03.2016.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, referente à ação anulatória julgada procedente, reconhecendo a prescrição da penalidade, originária do Acórdão n. 83/2014-1º CM, alterado parcialmente pelo Acórdão n. 65/2015-Pleno (processo n. 01649/07), e declarando a sua anulação.

2. Assim, determino o sobrestamento dos autos a fim de se aguardar o deslinde da respectiva demanda judicial.

3. Encaminhe-se cópia dos documentos e desta Decisão à Presidência, para conhecimento e adoção das medidas judiciais cabíveis, e para que informe a este Gabinete, assim que possível, sobre a eventual interposição de recurso com efeito suspensivo.

4. Devido à documentação apresentada, determino ainda a retirada de pauta dos processos 00108/16 e 04645/15 (recursos de revisão), dando-se conhecimento aos recorrentes, na forma do art. 30, § 6º, do Regimento Interno.

5. Junte os documentos originais no processo n. 00108/16.

6. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03275/15  
UNIDADE: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC/RO  
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades envolvendo o engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, matrícula nº300078562, no exercício do cargo de Perito Criminal, exercício 2013  
INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Nascimento Bessa - ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia  
CPF nº 688.038.423-49  
Edison Rigoli Gonçalves  
CPF nº 887.046.530-68  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00016/17

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), perante a Ouvidoria de Contas, apontando suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, matrícula nº 300078562, lotado no Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

2. Consta da representação que o servidor Edison Rigoli Gonçalves, Perito Criminal, especialista em Engenharia Mecânica, do quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia, violou o regime de dedicação exclusiva às atividades do cargo, atuando no setor privado, como Engenheiro Mecânico. Destaco da notícia o trecho que aponta as atividades exercidas pelo profissional:

"[...]"

a) Em 2013 o profissional Edison Rigoli Gonçalves, portador do CPF nº 887.046.530-68, Registro Profissional nº 545458-D SC e Visto no CREA/RO nº4549, passou a ser responsável técnico da empresa P & F Ar Condicionado LTDA, tendo inclusive registrado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de cargo e função na empresa (anexo);

b) No dia 03/06/2013, o mesmo profissional, responsável técnico da empresa P & F Ar Condicionado LTDA, apresentou perante este Conselho requerimento para renovação de Certidão de Registro e Quitação da mencionada empresa, onde afirma que não é funcionário público. Ocorre que a afirmação é inverídica, pois ele foi convocado para o Cargo de Perito Criminal no Estado de Rondônia em 25/08/2008, o que em tese, caracteriza crime de falsidade ideológica (anexo), induzindo o Conselho a erro, ao incluí-lo como responsável técnico da empresa.

c) O profissional ainda é sócio e responsável técnico pela empresa Ergon Com. Varejista, Assistência Técnica em Equipamento de Informática LTDA, desde o ano de 2008, contrariando o regime de dedicação exclusiva, prevista no Edital (Anexo) do concurso público de perito do Estado de Rondônia. Nos documentos da empresa mencionada, constata-se a existência de falsa declaração do profissional Edilson Rigoli Gonçalves, ao afirmar que é funcionário público, mas não tem Dedicção Exclusiva. Tais

afirmações inverídicas tiveram por finalidade a sua indevida inclusão como responsável técnico nas empresas mencionadas.

d) Edison Rigoli Gonçalves, ainda foi responsável técnico da empresa refrigeração Rondogel LTDA, até o dia 31/11/2011, tendo prestado serviços técnicos na cidade de Cacoal, conforme demonstram as ART's em anexo.

e) Por fim, informa que o mencionado profissional possui várias Anotações de Responsabilidade Técnica de serviços realizados para pessoas físicas e jurídicas, em praticamente todo o interior do Estado, quando já exercia o cargo de perito criminal no Estado de Rondônia, cargo de dedicação exclusiva.

f) O presente tem por finalidade apurar eventuais ilícitos administrativos, cíveis e criminais, cometidos, em tese, pelo profissional, em especial o crime de falsidade ideológica, previsto no art.299 do Código Penal e infração as normas regulamentares instituídas pelo Estado de Rondônia no âmbito da sua competência, bem como, eventual infração ao Código de Ética Profissional.

[...]

3. A representação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, que se manifestou pela determinação ao Superintendente da Polícia Civil do Estado de Rondônia para que seja instaurada Sindicância, com vistas à apuração dos fatos, sobrestando os autos neste Tribunal até o encaminhamento do resultado conclusivo do processo administrativo. Vejamos:

#### IV. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto na presente análise, este Corpo Técnico opina que houve violação do regime de trabalho pelo servidor público no cargo de Perito Criminal, Sr. Edison Rigoli Gonçalves, o qual exerceu atividades profissionais privadas, concomitante com a atividade de Perito Criminal na mesma especialidade técnica contrariando ao disposto no art.37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal c/c com o edital nº01/2003/SESDEC/CONSUP.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em atendimento ao que determina o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), este Corpo Técnico propõe as seguintes sugestões ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva:

1. Determinar a o atual gestor da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, senhor Gislei Marinho, que instaure processo de sindicância, conforme preceitua a Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) para apurar as circunstâncias da violação ao regime de trabalho pelo Senhor Edison Rigoli Gonçalves, Perito Criminal.

2. Encaminhar ao atual gestor da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, senhor Gislei Marinho, cópia dos presentes autos com vistas a subsidiar a instauração do processo de Sindicância;

3. Sobrestar os autos até o encaminhamento a esta Corte de Contas das conclusões apuradas em processo de sindicância a ser instaurado pela Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia.

4. Diante das conclusões técnica, esta relatoria remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a viabilidade da proposta técnica ou do julgamento do processo no estado que se encontra com determinações para que o órgão estadual apure eventual desídia do servidor, adotando as providências necessárias à correção de irregularidades, caso existam, informando esta Corte sobre a solução dada. Isso, considerando que se trata de fatos relativos ao exercício funcional de servidor, não há indícios de dano ao erário e que a

Superintendência de Polícia Técnico-Científica conta com estrutura eficiente para condução e instrução do processo de sindicância, em especial pela proximidade com os fatos.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 422/2016-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, entendeu configurada a violação por parte do servidor Edison Rigoli Gonçalves, do regime jurídico de dedicação exclusiva, observou, contudo, que não há indicativo de ausência de prestação de serviços pelo servidor, afastando, a primeira vista, a existência de dano ao erário. Opinou pelo conhecimento da representação, audiência dos responsáveis, bem como que seja determinado ao gestor da SESDEC e da Superintendente da POLITEC que instaure procedimento administrativo para apuração dos fatos. Vejamos:

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento parcial da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

De outro tanto, considerando que o processo não se encontra maduro para manifestação conclusiva, haja vista que não afeiteados o contraditório e ampla defesa, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, propugna seja determinada a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentem suas razões de justificativas quanto à irregularidade em voga, devendo os autos retornar a este Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca das assertivas porventura colacionadas no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito da representação.

Nesta mesma assentada, mister que seja encaminhado ao gestor da SESDEC e ao Superintendente da POLITEC cópia destes autos e fixado prazo para que informem à Corte acerca de eventuais providências empreendidas, seja por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado, a fim de apurar violação, em tese, praticada pelo servidor ao regime de dedicação exclusiva, encaminhando-se cópia a essa Corte.

Por fim, importa alertar o gestor de que toda autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a proceder à imediata apuração.

6. Pois bem. Tendo em vista que o Ministério Público de Contas externou entendimento no sentido de que a representação possui relevância suficiente para que seja processada por esta Corte de Contas, esta Relatoria, em juízo prévio, reconhece o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 82-A, § 1º, concomitante com os artigos 79 e 80, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que seja conhecida a Representação para apuração da suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor público estadual Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, junto a SESDEC.

7. Após análise da documentação constante dos autos, verifico que assiste razão ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, quanto à suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor. Assim, em primazia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser concedido prazo para que o Senhor Edison Rigoli Gonçalves apresente suas razões de justificativas acerca dos fatos, cabendo determinação ao gestor da SESDEC e ao Superintendente da POLITEC para que instaure procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, a fim de apurar a eventual desídia do servidor.

8. Posto isso, decido, com base nos artigos 30 e 50, §2º, ambos da LC nº 154/96:

I – Conhecer da Representação, formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) perante a Ouvidoria de Contas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 82-A, § 1º, concomitante com os artigos 79 e 80, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, acerca de suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor

público estadual Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a audiência do Senhor Edison Rigoli Gonçalves (CPF nº 887.046.530-68), servidor público estadual, ocupante do cargo de Perito Criminal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca da irregularidade elencada na Conclusão do Relatório Técnico (ID=279732) e no Parecer Ministerial (ID=389497);

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe ao Gestor da SESDEC e ao Superintendente da POLITEC cópia destes autos para que tome conhecimento e adote providências necessárias a apuração dos fatos e correção de irregularidades, caso existam, informando esta Corte sobre a solução dada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar seu recebimento, sob pena de tornar-se sujeito a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis ;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática, bem como dê ciência a Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta decisão, e após encaminhe os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no departamento para acompanhamento do prazo fixado para defesa, em seguida remeta-se a Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva e após ao Ministério Público de Contas para manifestação, retornando-o a este Gabinete concluso.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 3.484/2016-TCE/RO.  
UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE).  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas ilegalidades no bojo do Contrato n. 130/PGE/2013.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL : Atlantis Tecnologia Ltda., CNPJ n. 05.489.153/0001-68 (Matriz), Empresa Contratada;  
Cristiano Furtado Ramos, CPF n. 814.986.080-00, Presentante Legal da Empresa Atlantis Tecnologia Ltda.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35/2017/GCWCS

1. Trata-se do Memorando n. 53/2016/GOUV, registrado neste Tribunal de Contas sob o Protocolo n. 3.484/2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor, Dr. Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro-Ouvidor, o qual noticia que aportou na Ouvidoria desta Corte o comunicado de irregularidade no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE).

2. Em apertada síntese, constam dos autos que o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SUGESPE, firmou contrato com a Empresa Atlantis Tecnologia, Contrato n. 130/PGE/2013, no qual exsurtem indícios de ilegalidades, na forma que adiante transcrevo, in litteris:

O Estado de Rondônia, através da SUGESPE aderiu a uma ata (PROCESSO: 01-1109/00124-00/2012) que esta superfaturada e foi anulada pelo próprio órgão licitante (Tribunal de Justiça da Bahia) onde o mesmo esta investigando este processo por suspeita de fraude e forte

indícios de direcionamento e favorecimento (documento em anexo) para a empresa Atlantis Tecnologia, CNPJ 05.489.153/0001-68. Além disso, a empresa Atlantis também esta sendo investigada em diversos outros município/estados por suspeita de fraude em licitações e superfaturamento, gerando um imenso prejuízo ao erário publico. O valor do contrato é de 327.350,87 mil reais mensais (documento em anexo).

3. Em face dessa Denúncia Apócrifa, esta Relatoria determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) instaurasse procedimento fiscalizatório específico, para o fim de apurar os fatos em tela.

4. O Corpo Instrutivo realizou diligência e findou por proferir Relatório Técnico, por meio do qual opinou no sentido de:

(...) este Relatório Técnico conclui ser necessário aguardar o encerramento dos trabalhos da "comissão de auditoria administrativa" instaurada pelo Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP.

A par disso, propõe seja oficiado à Superintendente da SUGESP, a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas, após a conclusão dos trabalhos da referida comissão, cópia de toda documentação relativa à apuração das supostas irregularidades no Contrato nº 130/PGE/2013.

5. De início, acolho o pedido formulado pela SGCE, porquanto a Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE) tem tomado as medidas administrativas e judiciais necessárias, com o fim de promover a apuração de eventuais irregularidades do Contrato n. 130/PGE-2013 e sua higidez, tais como: (i) O Estado de Rondônia rescindiu , unilateralmente, em 14/09/2016 o Contrato n. 130/PGE-2013; (ii) ajuizou ação judicial , com pedido de tutela provisória, com o fim de promover a reversão da propriedade do objeto do Contrato em tela para os bens públicos do Estado de Rondônia; (iii) Promoveu o Termo de Acordo Extrajudicial n. 1/PGE-2016.

6. Ademais, a Unidade Técnica identificou que:

Em nova diligência realizada em 15/12/2016 por esta Unidade Técnica perante a Casa Militar do Governo do Estado, recebida pelo Tenente Coronel PM Drayton Florêncio da Silva, presidente da Comissão de Auditoria Administrativa, verificou-se que os trabalhos de apuração das supostas irregularidades estão em fase de conclusão. A comissão foi nomeada conforme Portaria nº 110/GAB/SGESP/2016, cujas atas de reuniões, até então realizadas, estão acostadas às fls. ns. 3402/3404 do processo administrativo.

7. Nesse sentido, verifica-se a atuação proativa da Administração Pública.

8. Relativamente ao pedido suspensão do presente processo, formulado pela Unidade Técnica, tenho que deve ser parcialmente deferido.

9. Vejamos.

10. Inicialmente, registro que o aguardo dos trabalhos pela comissão que apura as supostas irregularidades no bojo do Contrato n. 130/PGE-2013 é questão incidental e facultativo o seu acolhimento, em razão das independências das instâncias.

11. In casu, colaciono a norma jurídica estabelecida na alínea "a" do inc. V do art. 313 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que o processo será suspenso quando a decisão depender do julgamento de outra causa ou declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente, senão vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

12. Por outro lado, o preceito normativo inserto no § 4º do art. 313 do Código de Processo Civil dispõe que nos casos do inc. V do art. 313 do CPC que a suspensão do prazo não excederá o prazo de 1 (um) ano, in verbis:

Art. 313. Omissis.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

13. No caso dos autos, tenho que a suspensão, ora pugnada, deve observar a moldura normativa acima colmatada.

14. Assim sendo, tenho que é razoável e prudente o acolhimento parcial do pleito formulado pelo Corpo Instrutivo, para o fim de suspender o processo em tela até a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão que apura supostas irregularidades constantes no bojo do Contrato n. 130/PGE-2013, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, findo o qual a Unidade Técnica deve dar andamento ao presente feito.

15. No mais, o documentação em cotejo deve ser autuada como fiscalização de atos e contratos.

16. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido formulado pela Unidade Técnica, para o fim de, nos termos do § 4º c/c a alínea “a” do inc. V do art. 313 do Código de Processo Civil, SUSPENDER o presente processo, na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) até:

a) a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão que apura as supostas irregularidades constantes no bojo do Contrato n. 130/PGE-2013, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, findo o qual se deve dar prosseguimento ao vertente feito.

II – DETERMINAR a Excelentíssima Senhora Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE), que encaminhe cópia, integral, do Processo Administrativo que apura as supostas irregularidades praticadas no bojo do Contrato n. 130/PGE-2013, assim que concluído os trabalhos levado a efeito pela Comissão nomeada pela Portaria n. 110/GAB/SUGESPE/2016.

III – ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP):

a) autue os presentes documentos da forma como se segue:

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE)

RESPONSÁVEIS : Atlantis Tecnologia Ltda., CNPJ n. 05.489.153/0001-68 (Matriz), Empresa Contratada;

Cristiano Furtado Ramos, CPF n. 814.986.080-00, Presentante Legal da Empresa Atlantis Tecnologia Ltda.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

VIII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item II do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 15.172/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO).

ASSUNTO : Suposta irregularidades cometidas no âmbito da SEAGRI, pelo Servidor Antônio Carlos Vieira.

INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO).

RESPONSÁVEL : Antônio Carlos Vieira, CPF n. 243.406.853-72, Engenheiro Agrônomo da SEAGRI.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 36/2017/GWCWSC

1. Trata-se do Ofício Circular n. 10/2016/PRES/CREA/RO, registrado neste Tribunal de Contas sob o Protocolo n. 15.172/2016, subscrito pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, o qual informa que o Senhor Antônio Carlos Vieira, Engenheiro Agrônomo da SEAGRI e Conselheiro do CREA/RO, “assinou folha de ponto junto ao Estado de Rondônia durante o período em que se encontrava viajando pelo CREA/RO”.

2. Em face desses fatos, os autos vertentes autos foram encaminhados para Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a qual se manifestou nos seguintes termos:

Nesse sentido, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que encaminhe a referida documentação à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI -, determinando a instauração de procedimento administrativo adequado para esclarecer o fato de o servidor, Senhor ANTONIO CARLOS VIEIRA, sem nenhuma justificativa expressa, ter assinado as folhas de frequências em período que comprovadamente o mesmo não se encontrava prestando efetivo serviço ao Estado de Rondônia, e se o mesmo exercia atividade privada em detrimento da atividade pública; determinar ainda que o resultado das apurações seja encaminhado a este Corte de Contas para apreciação e deliberação.

3. De início, acolho o pedido formulado pela Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE), porquanto, como no caso dos autos, a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada pela subsidiariedade à atuação da

Administração Pública local, em razão dos princípios do risco, da relevância e da materialidade.

4. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI), ou que lhe venha a substituí-lo na forma legal, que:

a) INSTAURE Procedimento Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apurar o fato de o Senhor Antônio Carlos Vieira, CPF n. 24340685372, Engenheiro Agrônomo da SEAGRI e Conselheiro do CREA/RO, ter assinado a "(...) folha de ponto junto ao Estado de Rondônia durante o período em que se encontrava viajando pelo CREA/RO", consoante informações articuladas no bojo do Ofício Circular n. 10/2016/PRES/CREA/RO;

b) ENCAMINHE para este Tribunal de Contas cópia do Relatório e da Decisão do mencionado Processo Administrativo, assim que transitado em julgado.

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que cientifique, via ofício e em mãos próprias, o Excelentíssimo Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI), acerca deste Decisum, encaminhando-lhe, na forma digital, de cópia integral dos vertentes autos;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMPRA-SE.

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03420/16

PROCESSO: 3254/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Natividade Nazareth Alves Ferreira  
CPF n. 085.386.542-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Natividade Nazareth Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de aposentadoria n. 249/IPERON/GOV-RO, de 14.10.2015, publicado no DOE n. 2808, de 23.10.2015 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Natividade Nazareth Alves Ferreira, no cargo de Professor, Classe C, Referência Salarial 05, 40 horas, matrícula n. 300014390, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.2201.03003-00/2013-Sead.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 03421/16

PROCESSO: 3200/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Ivani Felix da Silva  
 CPF n. 450.093.926-15  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ivani Felix da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 033/IPERON/ALE-RO de 14.6.2016, publicado no DOE n. 116, de 27.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ivani Felix da Silva, no cargo de Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, cadastro n. 100000117, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00263-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 03422/16

PROCESSO: 3197/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Lourdes Teodora Munhoz  
 CPF n. 149.419.372-87  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Lourdes Teodora Munhoz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 32/IPERON/ALE-RO de 13.6.2016, publicado no DOE n. 116, de 27.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Lourdes Teodora Munhoz, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, cadastro n. 100005530, do Quadro



de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-01-1320.00442-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03464/16

PROCESSO: 3966/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Freitas Melo  
CPF n. 035.429.473-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da

Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Auxiliadora Freitas Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de aposentadoria n. 171/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE n. 96, de 30.5.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Auxiliadora Freitas Melo, no cargo de Professor, Classe C, Referência 09, 40 horas, matrícula n. 300025276, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2 201.05411-00/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03476/16

PROCESSO : 04620/16 – TCE-RO  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO : Acórdão n. 50/2015 – 2ª Câmara (Processo originário n. 4161/2002)  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 RECORRENTE : Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91  
 ADOGADO : Sem advogado  
 RELATOR ORIGINÁRIO : Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 GRUPO : I – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 13 de dezembro de 2016.

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 50/2015 – 2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.
4. Recurso de Reconsideração não conhecido.
5. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após providências cabíveis de sua alçada, encaminhe os autos ao Relator Originário Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para superior deliberação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 4161/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91, em face do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 89, 91 e 93 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCP, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das providências cabíveis de sua alçada, encaminhe os autos ao Relator Originário Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em razão do pedido formulado pelo recorrente às fls. 58/59 e do Despacho Ordinatório de fls. 1/2, para superior deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 012/2017/D2ªC-SPJ  
 Processo-e: 1562/2015/TCE-RO  
 Interessada: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari  
 Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2014  
 Responsável: Francisco Sobreira de Soares  
 Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 641/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com o Senhor KLEBER LUIZ DA SILVA, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no item I, C, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 024/2016/GCWCSC.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 1562/2015/TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCA DE OLIVEIRA  
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
 Matrícula 215

**Município de Espigão do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02420/16 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 INTERESSADO (A): Maria Aparecida Aires Teixeira e outros  
 CPF nº 049.886.201-15  
 RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 33/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Prefeitura de Espigão do Oeste. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Conceder do registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciadas no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

4.2 – Determinar ao atual gestor responsável da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.4, tabela I desta peça técnica.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores Adair Pereira do Carmo e Camila Jaques Tolomeu contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Espigão do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

Processo nº/Ano Páginas Nome CPF Cargo Irregularidades Detectadas

2420/16 18, 81, 83/85, 86/89 Adair Pereira do Carmo 992.256.462-91 Motorista Transporte Escolar Ausência de cópia do Termo de Posse. Ausência de Declaração de não acumulação de cargos ou acumulação legal. Ausência do Anexo TC-29.

19, 55, 83/84, 86/88, 210, 212, 213 Camila Jaques Tolomeu 031.605.832-79 Professor II – Pedagogia 25hrs Não ficou comprovada a exoneração do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha oriundo do mesmo certame (Pág. 293).

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Espigão do Oeste, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

**Município de Ji-Paraná****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03160/16 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2013  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 INTERESSADO (A): Priscila Karen Belchior e outros  
 CPF nº 007.354.022-64  
 RESPONSÁVEIS: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 35/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

54.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela I, referenciados no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta Corte Estadual de Contas;

4.2 – Determinar ao Gestor Municipal, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações necessárias ao saneamento das inconformidades apontadas na presente análise, indicadas na Tabela II, referenciadas no subitem 2.4;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores Priscila Karen Belchior e Rodrigo Sardinha Hermes contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis para a comprovação de compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão dos servidores Priscila Karen Belchior, CPF nº 007.354.022-64, e Rodrigo Sardinha Hermes, CPF nº 083.560.427-63.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Ji-Paraná, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03569/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2013  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO (A): Adriana Andressa da Silva Will Santos e Outras  
CPF nº 821.729.512-34  
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 36/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos:

5.1 – CONCEDER registro ao ato admissional da servidora elencada na Tabela 1, conforme descrito no subitem 2.3 desta peça técnica;

5.2 DETERMINAR ao atual gestor municipal e as servidoras interessadas que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e informações

necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas na Tabela 2, referenciadas no subitem 2.4;

5.2 – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO do ato admissional especificado no item 3 do presente relatório técnico.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais das servidoras Adriana Andressa da Silva Will Santos e Daniela Cristina Gonçalves Aidar, contêm irregularidades que obstam o seu registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis para a comprovação de compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão das servidoras Adriana Andressa da Silva Will Santos, CPF nº 821.729.512-34, e servidora Daniela Cristina Gonçalves Aidar, CPF nº 596.269.092-34.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Ji-Paraná, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02261/16 – TCE-RO e apensos (02326/16 e 2601/16)  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital Nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
INTERESSADO: Ana Paula de Assis Silva e outros  
CPF nº 001.871.952-00  
RESPONSÁVEL: Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 34/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder do registro aos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela I, referenciadas no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

4.2 – Determinar ao atual gestor responsável da Prefeitura Municipal Machadinho do Oeste, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no Anexo I referenciado no subitem 2.4 desta peça técnica.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, foi observada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, é necessário notificar o Município de Machadinho do Oeste para carrear aos autos a documentação relacionada no Anexo I desta Decisão.

5. Ante o exposto, decido notificar a Prefeitura de Machadinho do Oeste, para que no prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificar a Prefeitura de Machadinho do Oeste, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 16.625/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADO : ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED).

UNIDADE : Secretário Municipal de Administração (SEMED).

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 13/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente consubstanciado no Ofício n. 5.756/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD (à pág. n. 2), subscrito pelo Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED), por meio do qual se formulou o questionamento acerca do fato se:

É obrigatória a apresentação da Declaração emitida pelas escolas em que o servidor trabalhou, ratificando que este se encontra exercendo suas atividades em sala de aula, para fins da concessão de Aposentadoria Especial de Professor?

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 2, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RI-TCE/RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### II.1 – Do Juízo de Admissibilidade

5. Ab initio, consigno que o Ofício n. 5.756/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD (à pág. n. 2), formulado pelo Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED), não preenche os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

6. Em que pese a presente questão haver sido formulada por autoridade competente, no caso, Secretário Municipal do Município de Porto Velho-RO, constato que o petítório se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida.

7. Com efeito, o mencionado texto normativo assim dispõe:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

8. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

9. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, notadamente, quando se apercebe que se tratam de questionamentos que se amoldam ao caso concreto.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, in litterarim:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Consultiva pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica da Municipalidade de Porto Velho-RO, órgão este com atribuição de consultoria jurídica, na forma do art. 105, caput, da Lei Orgânica dessa Municipalidade.

13. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados no dispositivo previsto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RI-TCE/RO, porquanto se verificou a ausência de parecer técnico-jurídico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED), por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RI-TCE/RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, via Doe-TCE/RO, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMPRAM-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 14.288/2016.

ASSUNTO : Parcelamento de multa – Acórdão AC2-TC 00424/2016, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCER.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO.

INTERESSADO : Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53 – ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 034/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação protocolizada pelo senhor Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53 – ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE, por meio da qual requereu o parcelamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que lhe foi imputado por meio do Acórdão AC2-TC 00424/2016, exarado no bojo dos autos n. 294/2012/TCER.

2. Vê-se que o interessado instrumentalizou o pedido com cópias do Ofício PCe n. 1051/2016/D2ªC-SPJ – que o notificou acerca do julgamento do Processo n. 294/2012-TCER –, do documento de identificação e do comprovante de residência.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. O parcelamento requerido pelo interessado encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno/TCER (redação dada pela Resolução n. 170/2014), com as alterações promovidas pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, desde que preenchidos os requisitos legais.

6. Sem delongas, imperioso, antes de se deferir ou não o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Edimar Oliveira, que seja procedida a autuação dos documentos e adotadas as demais providências que se seguem.

7. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências preliminares para que, só então, seja deferido ou não o pleito formulado pelo interessado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Parcelamento de Multa, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Parcelamento de multa – Acórdão AC2-TC 00424/2016, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCER.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO.

INTERESSADO : Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53 – ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação dos documentos como Parcelamento de Multa,

nos moldes estabelecidos no item 7 (sete) desta Decisão e apense o novel processo aos autos n. 294/2012-TCER;

II – Ato consecutório, REMETAM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que elabore o demonstrativo de débito atualizado, após, deve o processo ser enviado ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para que certifique sobre a existência de título executivo em nome do senhor Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53 – ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE, bem como se há parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente;

III – Adotadas as medidas consignadas, venham-me conclusos para deliberação quanto pleito;

IV – DÊ-SE ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado, senhor Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53 – ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 2 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4076/15 – TCE-RO e Apensos (4511/15, 4514/15, 4515/15, 4529/15, 4589/15, 0167/16, 0059/16, 0045/16, 0034/16, 4527/15, 0494/16, 0495/16, 0611/16, 0619/16, 1062/16, 1476/16, 1302/16, 2112/16, 2222/16, 2240/16, 2323/16, 2324/16, 2315/16).

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital Nº 001/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho

INTERESSADO: Sandro Edimar Simões Cavalcante e outros

CPF nº 935.845.202-15

RESPONSÁVEL: Mário Jorge de Medeiros – ex-secretário Municipal de Administração

Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 37/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital nº 001/2015. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder o registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciados no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

4.2 - Determinar ao atual gestor responsável da Secretaria de Administração de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas na Tabela I e na Tabela II referenciadas nos subitens 2.4 e 2.5;

4.3 – Oportunizar ao servidor Marco Aurélio da Silva Veras que apresente justificativas acerca de sua acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.5, apresentando, se for o caso, decreto de exoneração de algum dos cargos ou funções..

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, foi observada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, decido notificar o Município de Porto Velho para que encaminhe os documentos faltantes.

5. Constatou-se, ainda, que o ato admissional do servidor Marco Aurélio da Silva Veras contém irregularidades que obsta o seu registro em decorrência de aparente acumulação indevida de cargos públicos. Deste modo, são necessárias justificativas acerca das irregularidades ou a vinda de documentos que as sanem.

6. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decisum.

II - notifique o servidor Marco Aurélio da Silva Veras, CPF nº 286.319.943-91, para que apresente justificativas ou razões acerca do acúmulo irregular de cargos públicos ou apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

#### ANEXO 1 – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Processo Nº/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Parecer	Irregularidades Detectadas
4076/15	283, 309, 328, 333, 334, 358/359, 360	Reinaldo Zanella	739.207.702-34	Operador de Máquinas Pesadas	Ausente.	Ausência do Parecer do Controle Interno.
	367, 368/369, 372, 373, 388, 444/445	Vinícios da Silva Almeida	890.635.462-20	Motorista de Veículos Pesados	377/378	Ausência do Anexo Tc-29.
	456, 463, 478, 480/481, 482/483	Glabson Virgílio Guedes Coutinho	778.661.342-00	Motorista de Veículos Pesados	Ausente	Ausência de cópia do Termo de posse. Ausência de Declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal.
4514/15	08; 65 e 67 (Proc. 4515/15); 96 (Proc. 4589/15)	Marcel de Sá Araújo Marcolino	529.015.052-87	Médico Clínico Geral (S10)	20/21	Ausência de cópia do Termo de posse. Ausência de Declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal.
4529/15	15, 201, 219, 220/221, 222/223, 224, 225	Fernando de Carvalho Guimarães	413.709.610-49	Motorista de Veículos Pesados	229/230	Não está quite com o serviço militar.
4589/15	76, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 118	João Paulo Machado Vieira	834.503.432-20	Médico Clínico Geral (S10)	106/107	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.
0059/16	122, 146, 167, 169, 170, 171	Diogenes Guimarães Zan	946.075.672-72	Médico Clínico Geral (S11)	175/176	Não está quite com o serviço militar.



0034/16	45, 63, 67, 69/70, 132, 133/134	Daniel Pires de Carvalho	876.585.427-68	Médico Pediatra	75/76	Não está quite com o serviço militar.
0494/16	132, 149/150, 153, 154/155, 156, 158	Viviane Soares da Silva	666.150.113-87	Médico Clínico Geral (S09)	162/163	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento de escala em regime de plantão.
	230, 249/250, 251/252, 252/253, 254, 256	Diego César Forte Turci	528.234.742-34	Médico Ginecologista	260/261	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento de escala em regime de plantão.
0619/16	42, 61/62, 63/64, 65, 66, 68/69	Liliane de Barros Bambirra Casseb	959.444.431-20	Médico Ginecologista	74/75	Não informou nº de registro em órgão de classe competente.
2112/16	353, 371, 375, 377; 29; 31/32 (Proc. 2222/16)	Danilo Costa Shockness	001.762.612-90	Médico Clínico Geral (S11)	381/382	Não está quite com o serviço militar.
2222/16	78, 96, 98, 100/101, 102, 104	Marcus Zorzimo Ferreira Moreira	009.751.772-06	Odontólogo	108/109	Não está quite com o serviço militar.
	98, 113, 131, 135/136, 137, 139	Naiane Mazaró Politano	863.907.242-68	Odontólogo	Ausente.	Ausência do Parecer do Controle Interno.
	147, 165, 167, 169/170, 171, 173	João Ricardo Lins de Souza Carvalho	894.380.602-78	Odontólogo	177/178	Não está quite com o serviço militar.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03418/16

PROCESSO: 3755/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADO: Eldo Ferreira de Araújo  
 CPF n. 113.374.192-49  
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM  
 CPF n. 028.162.022-91  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Eldo Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 257/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2016, publicado no DOE n. 5.242, de 6.7.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Eldo Ferreira de Araújo, no cargo de Motorista, Classe B, Referência X, carga horária 40 horas, cadastro n. 501727, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 1065/2015-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 03465/16

PROCESSO: 3757/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADA: Maria Antonieta da Silva Oliveira  
 CPF n. 258.061.302-15  
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor Presidente do IPAM  
 CPF n. 193.864.436-00  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, I, II, III, PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Antonieta da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 259/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2016, publicado no DOM n. 5.242, em 6.7.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Antonieta da Silva Oliveira, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, N I, Faixa 14, cadastro n. 489840, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, de que trata o Processo n. 395/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM,

ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Rolim de Moura****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1669/2010/TCE-RO  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2009  
 Verificação de cumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão n. 73/2014-1ª Câmara  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura  
 INTERESSADO : Luis Ademir Schock, CPF n. 390.672.542-15  
 Presidente do Instituto  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO DE 2009. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM VI, DO ACÓRDÃO N. 73/2014-1ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

DM-GCBAA-TC 00018/17

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2009, tendo sido julgada irregular, por meio do Acórdão n. 73/2014-1ª Câmara, fls. 244/245, que dentre outras cominações, em seu item VI, determinou ao Superintendente do Instituto, que adotasse providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetuasse a devolução aos cofres do Instituto, o valor de R\$ 190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, desde o início de 2009, até a data da efetiva devolução.

2. Os senhores Marcelo Dias Franskoviak, CPF n. 622.165.702-49, Albanir Oliveira e Silva, CPF n. 588.958.091-49, Superintendentes, foram notificados pessoalmente (mãos próprias), acerca do conteúdo do Acórdão n. 73/2014 – 1ª Câmara, por meio dos Ofícios n.s 797/2015/D1ªC-SPJ, em 17.9.15, fl. 285 e 900/2015/D1ªC-SPJ, em 17.9.15, fl. 287v, respectivamente. Decorrido o prazo legal, não atenderam ao chamado desta Corte, deixando transcorrer in albis, conforme Certidão Técnica emitida em 15.10.15, fl. 294.

3. Perlustrando os autos constata-se que, conforme ofício n. 378/Rolim Previ/2015, de 11.11.15, fl. 306, o então superintendente, senhor Albanir Oliveira e Silva, comprova que notificou a Secretária de Governo do Município de Rolim de Moura, Larrubia Daviane Huppers, visando dar cumprimento à determinação contida no item VI, do Acórdão já mencionado, encaminhando-o, ao Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, Gilmar Alves dos Santos, informando que até aquela data não houve o repasse do valor de R\$ 190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos).

4. O Corpo Técnico, às fls. 307/309, manifestou-se conclusivamente, in verbis:

### III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o não atendimento à Decisão emanada desta e. Corte de Contas, consoante às providências contidas no item VI do Acórdão n. 73/2014 – 1ª Câmara, por parte do Ex- Superintendente do Rolim Previ, Senhor Antônio Itacir dos Santos, sugerimos ao Exmº Conselheiro Relator dos presentes autos:

a) A aplicação de penalidade pecuniária de multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Sr. Antônio Itacir dos Santos, CPF nº: 579.132.699-87, na condição de Superintendente, à época, por não ter adotado as providências necessárias junto ao Poder Executivo visando a restituição aos cofres do Rolim Previ do valor de R\$190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos monetariamente, relativos ao percentual excedente de 1,56% gastos indevidamente como “taxa de administração”, conforme determinado no item VI do Acórdão n. 73/2014 - 1ª Câmara;

b) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para que adote as providências necessárias no sentido de promover a devolução aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura, da importância de R\$190.709,37(cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos monetariamente, relativos ao percentual excedente de 1,56% gastos indevidamente como “taxa de administração”, acima do limite legal de 2%, em conformidade com o item IV do Parecer Ministerial 045/2013- GPAMM.

5. Em seguida, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 4/2017-GPYGFM, da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, fls. 326/328v, manifestou-se, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para que adote as providências necessárias no sentido de promover a transferência dos cofres do município aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura, da importância de R\$ 190.709,37(cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos.

6. Pelas razões expostas, ante o não atendimento à Decisão emanada desta e. Corte de Contas, consoante às providências solicitadas no item VI, do Acórdão n. 73/2014 – 1ª Câmara, divergindo parcialmente da Análise Técnica, pelo fato de que em sua conclusão manifestou-se no sentido de aplicar multa ao senhor Antônio Itacir dos Santos, e convergindo integralmente com a manifestação Ministerial, no sentido de que seja determinado ao atual Gestor do Poder Executivo de Rolim de Moura, cumpra a determinação supra, DECIDO:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, ou quem lhe substitua legalmente, Luis Ademir Schock, CPF n. 390.672.542-15, para que efetue a transferência do valor de R\$ 190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), dos cofres do Município, aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2009, até a data da efetiva devolução, equivalente ao percentual excedente de 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) acima do limite de 2% (dois por cento) da “Taxa de Administração”, sobre o total da remuneração,

proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência Social, aplicado em “despesas administrativas”, que deveriam ser custeadas com recursos próprios do orçamento e não com recursos previdenciários, o que se deu em desacordo com as disposições inseridas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

V - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, com o fito de acompanhar o cumprimento da determinação contida nesta decisão.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Avisos

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 175/2017

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa ESPAÇO DO SABER LTDA, CNPJ n.10.553.929/0001-00, para prestação dos serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pormenorizadamente descritos no Termo de Referência, tendo vigência de 180 (cento e oitenta) dias, com o valor estimativo de R\$ 361.271,50 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n.172/2017.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO